



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 536, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1960

REGULAMENTA O RECUO DAS CONSTRUÇÕES.

Manoel César Ribeiro, Prefeito Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a letra "E" do artigo 14 da Lei nº 214, de 17 de dezembro de 1953.

Art. 2º Ficam obrigadas ao recuo mínimo de 2 metros, as construções residenciais, em terrenos situados nas vias ou logradouros públicos.

Art. 3º Será obrigatório o recuo mínimo de 3 metros para as construções residenciais nos loteamentos e arruamentos a serem aprovados e nos logradouros e vias públicas existentes, onde na sua extensão total não haja qualquer edificação.

Parágrafo único. Nos locais de terrenos de esquina, nos logradouros ou vias públicas existentes, que tiverem uma de suas dimensões igual ou inferior a 10 metros, é facultado o recuo na frente de maior extensão.

Art. 4º Estão sujeitas ao recuo conforme prescrição desta Lei, as construções no fundo do lote de terreno que trata o parágrafo único do artigo anterior.

Art. 5º Será obrigatório o recuo mínimo de 4 (quatro) metros para todas as construções e reforma de prédios para fins residenciais, ficando excluídas dessa exigência, as construções e reformas de prédios de fins comerciais e os templos religiosos.

Parágrafo único. Nos casos de futuras reformas nos prédios comerciais, não será permitida a transformação do imóvel de fins comerciais para residenciais. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 1619, de 09 de maio de 1979](#)).

Art. 6º O recuo de que trata a presente Lei, tomará por base os alinhamentos atuais das vias e logradouros públicos determinados pelo Departamento de Obras Públicas.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 7º Nos terrenos de esquina com área igual ou inferior a 300 metros quadrados, as construções terão recuo obrigatório apenas em uma de suas frentes.

Art. 8º Nos terrenos com área inferior ou igual a 300 metros quadrados e com dimensão de fundo inferior ou igual a 20 metros, é facultado o recuo, respeitado o disposto no artigo 5º.

Art. 9º No caso de reconstrução e edificações de prédios de aparelhos, a determinação do recuo ficará a critério do Departamento de Obras Públicas, obedecido o interesse urbanístico, mediante parecer da Comissão do Plano Diretor.

Art. 10. Nos casos referidos pelos artigos 7º e 8º desta Lei, deverá o proprietário interessado, na ocasião da aprovação do projeto, apresentar ao Departamento de Obras Públicas, e documentos de propriedade do terreno, transcrito em registro público.

Art. 11. As construções que não são comerciais nem residenciais, inclusive garagem e depósito, obedecerão o recuo ditado pelas exigências de interesse urbanístico, a juízo do Departamento de Obras Públicas, ouvida a Comissão do Plano Diretor.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, em 9 de dezembro de 1960.

Manoel César Ribeiro

Prefeito Municipal